

373D0428

Nº L 355/58

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1973

relativa ao Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo

(73/428/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1970 ⁽¹⁾, foi criado um Comité Consultivo no Sector do Linho e do Cânhamo;

Considerando que se mostrou oportuno ordenar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no seio do Comité, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida em alguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza levou a que se elaborasse uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão, de 22 de Dezembro de 1970, relativa à criação do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É constituído, junto da Comissão um Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo, adiante designado por "Comité".

2. O Comité é composto por representantes das categorias económicas seguintes: os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias interessadas, o comércio dos produtos agrícolas, os trabalhadores do sector agrícola e os consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo e designadamente sobre as medidas que a Comissão tem de adoptar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de qualquer das categorias económicas representadas.

3. De acordo com as condições previstas no artigo 5º da presente decisão, relativamente aos problemas que dizem respeito às disposições do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970 ⁽²⁾, a Comissão pode consultar apenas os representantes dos produtores de linho e de cânhamo, das indústrias utilizadoras de cânhamo e das indústrias de maceração e espadelação do linho.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de trinta e seis membros.

2. O lugares são distribuídos do seguinte modo:

- doze para os produtores de linho e de cânhamo,
- seis para as cooperativas de linho e de cânhamo,
- quatro para a indústria de maceração e espadelação do linho,
- seis para as indústrias utilizadoras do linho e do cânhamo,

ou seja:

- três para a indústria de fiação do linho e do cânhamo,
- um para as indústrias utilizadoras do linho que não sejam de fiação,
- um para as indústrias utilizadoras do cânhamo que não sejam de fiação,
- um para as indústrias de óleo de linhaça,
- um para o comércio do linho e do cânhamo,

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 18. 1. 1971, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

- quatro para os trabalhadores agrícolas e para os trabalhadores da indústria,
- três para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, por proposta das organizações profissionais, constituídas a nível da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no âmbito da organização comum de mercado do linho e do cânhamo. Os representantes dos consumidores, porém, são nomeados por proposta do “Comité Consultivo dos Consumidores”.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos. O mandato é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até que se proceda à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato.

Antes do termo do período de três anos, o mandato de um membro cessa por motivo de demissão ou falecimento.

Pode igualmente ser posto fim ao mandato de um membro se a sua substituição for pedida pelo organismo que apresentou a sua candidatura.

Será substituído pelo restante período do mandato de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

1. No âmbito do Comité, é criado um Grupo Paritário composto por cinco representantes dos produtores e cinco representantes da indústria, nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais interessadas, de acordo com as condições previstas no artigo 4º.

Os membros do Grupo Paritário podem não ser membros do Comité.

2. Os lugares do Grupo Paritário são distribuídos do seguinte modo:

- a) Três para os produtores de linho, três para as indústrias de maceração e espadelação do linho;
- b) Dois para os produtores de cânhamo, dois para as indústrias utilizadoras do cânhamo.

Os representantes do sector do linho e do sector do cânhamo poderão reunir-se em separado.

3. Quando um membro do Grupo Paritário não puder assistir a alguma reunião, e apenas nesse caso, poderá ser substituído. Eventualmente, a organização profissional de que depende o membro impedido proporá um substituto ao presidente.

4. O presidente do Grupo Paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Grupo Paritário sobre algum problema referido no nº 3 do artigo 2º e sobre o qual não tenha sido consultado. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de qualquer das categorias económicas representadas no Grupo Paritário.

Artigo 6º

1. O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O comité pode, pela mesma maioria, agregar outros membros à mesa.

Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

2. O Grupo Paritário procederá à eleição, de entre os seus membros, de um presidente e um vice-presidente, por um período de um ano. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São escolhidos, alternadamente, de entre as duas categorias económicas representadas.

Artigo 7º

1. A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia.

2. O presidente do Grupo Paritário pode convidar a participar como perito nos trabalhos do grupo qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia desse grupo.

3. Os peritos participam apenas nas deliberações do Comité ou do Grupo Paritário relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 8º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité e o Grupo Paritário podem criar grupos de trabalho.

Artigo 9º

1. O Comité e o Grupo Paritário reúnem-se na sede da Comissão, por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa, do Grupo Paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa, do Grupo Paritário e dos grupos de trabalho.

Artigo 10º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não serão seguidas de qualquer votação.

Ao solicitar o parecer ao Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constarão de um relatório a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité serão comunicadas pela Comissão ao Conselho, ou aos Comités de Gestão o pedido destes.

Artigo 11º

O presidente do Grupo Paritário informará o Comité dos trabalhos do grupo.

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do Grupo Paritário, bem como os substitutos referidos no nº 3 do artigo 5º, ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité, do Grupo Paritário, ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistem às sessões os membros do Comité, do Grupo Paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI